

Autos nº 0024.16.057.035-4

Autora: Massa Falida de Megaware Industrial LTDA.

Réus: Visan Participações LTDA.

SENTENÇA

I – Relatório

Massa Falida de Megaware Industrial LTDA., representada pelo seu administrador judicial, ajuizou, nos autos da falência, PEDIDO INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra Visan Participações LTDA., visando a arrecadação dos bens que integram os patrimônios das referidas pessoas jurídicas, com fulcro nas seguintes razões:

- a) o então sócio majoritário da FALIDA, VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS, transferiu a totalidade de suas quotas (86,30%) para a ora REQUERIDA;
- b) a REQUERIDA passou a ser a sócia controladora da FALIDA;
- c) com a exclusão do sócio GERMANO DE SOUZA COUY da FALIDA, a REQUERIDA se tornou sua única sócia controladora e, ainda, sua única sócia, ferindo a exigência legal de pluralidade de sócios nas sociedades empresariais de responsabilidade limitada (art. 1.033, IV, do Código Civil);
- d) resta evidente a confusão patrimonial entre a FALIDA e a ora REQUERIDA;
- e) o único patrimônio da REQUERIDA são as quotas sociais da FALIDA;

Este juízo deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 166/169, determinando a arrecadação dos bens da Requerida, com sua posterior citação para contestar a ação.

A sócia falida compareceu ao feito, apresentando a declaração prevista no art. 104, I, da Lei 11.101/05.

Ressalte-se que não foi apresentada contestação ao presente pedido, razão pela qual o Administrador Judicial e o Ministério Público requereram a confirmação da tutela antecipada por sentença.

Relatado, decido.

II – Fundamentação:

Trata-se de incidente processual movido pela Massa Falida de Megaware Industrial LTDA., representada pelo seu administrador-judicial, pretendendo obter a extensão dos efeitos da falência à sociedade Visan Participações LTDA., ao argumento de que restou configurada a confusão patrimonial entre esta e a autora.

Na esteira do que foi pleiteado na inicial, o legislador prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade para atingir bens de sócios, desde que fique caracterizado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme disposto no art. 50 do Código Civil, analogicamente aplicável:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, sobre os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações serem estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Com relação à despersonalização, não se pode esquecer que se trata de instituto excepcional, somente aplicável quando há prova concreta de ilícitos perpetrados pelo administrador da sociedade.

No entendimento do Ministro Humberto Gomes de Barros, "só serão atingidos os bens daqueles sócios que tenham dado causa à promiscuidade, ou seja, daqueles sócios que se valeram da separação legal de personalidades para alcançar, mediante fraude, objetivos escusos." (STJ, REsp 401.081/TO, julgado em 06.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 200).

No caso vertente, restou demonstrada a confusão patrimonial e o abuso de personalidade entre as sociedades que compõem a lide.

Ademais, os fatos narrados na inicial presumem-se verdadeiros, na forma do art. 344 CPC, diante da revelia do Réu, que não apresentou contestação em tempo hábil.

Assim, como a confusão patrimonial entre as duas sociedades pode vir a frustrar as expectativas dos credores em receber os seus créditos, conforme acima exposto, os efeitos da quebra deverão ser estendidos à Ré.

Nesse sentido:

Processo: Apelação Cível 1.0024.10.168809-1/001 - 1688091-42.2010.8.13.0024 (1)
Relator(a): Des.(a) Wander Marotta - Data de Julgamento: 26/11/2013 - Data da publicação da súmula: 29/11/2013

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE

JURÍDICA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, torna-se legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. (STJ - 3ª Turma, RMS n. 16.105/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.09.2003).

Resta justificada, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da Requerente e a extensão dos efeitos da falência à empresa Visan Participações LTDA, confirmando-se a tutela antecipada deferida às fls. 166/169.

III – Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCENDENTE o pedido inicial e DESCONSIDERO a personalidade jurídica de Massa Falida de Megaware Industrial LTDA., para declarar a extensão dos efeitos de sua falência à empresa Visan Participações LTDA., confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 166/169.

Em atenção à manifestação do Administrador Judicial às fls. 337/345 e ao parecer ministerial subsequente, determino:

I- A proibição dos Falidos de praticarem qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, em decorrência da presente decisão, na forma do art. 99, VI, da Lei 11.101/05;

II- A expedição do edital previsto no art. 99 da Lei 11.101/05, conforme já determinado em decisão anterior;

III- A intimação dos falidos para apresentarem os livros contábeis obrigatórios, previstos no art. 1.179 CC, no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência, posto que sua escrituração é obrigatória independente do regime de tributação ao qual a sociedade submetia-se;

IV- A intimação da Sra. Eliana Maria Sousa dos Santos para que apresente certidão que comprove o encerramento do inventário do Sr. Vilobaldo Sodrê dos Santos e o formal de partilha;

V- A expedição de ofício à JUCESP, requerendo cópia de inteiro teor dos atos constitutivos das sociedades descritas à fl. 345.

Por fim, indefiro o pedido de confisco do passaporte da sócia falida por este juízo, pois a Lei de Falências apenas prevê que os falidos não poderão ausentar-se do local em que se processa a falência sem prévia autorização do juízo, em nada dispondo acerca de recolhimento dos documentos pessoais.

Ressalte-se que tal medida revela-se, ainda, inconstitucional, por ferir a liberdade de locomoção prevista no art. 5º, XV, da Constituição da República.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que,

Enviei expediente de publicação ao D.J.E. em: 16/02/2017;

Foi disponibilizado na edição do D.J.E. de 17/02/2017;

Considerou-se publicado em: 20/02/2017.

p/Esc.